COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

EMENTA:

"Obriga o Poder Executivo a publicar, no sítio eletrônico oficial da Prefeitura, demonstrativos de arrecadação e destinação dos recursos decorrentes da aplicação de multas de trânsito."

I – RELATÓRIO

Trata-se da Análise de Veto Total oposto pelo Chefe do Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 1795/2025, que "*torna obrigatório publicar, no sítio eletrônico oficial da Prefeitura, demonstrativos de arrecadação e de destinação dos recursos decorrentes da aplicação de multas de trânsito*".

Segundo as razões apresentadas, o veto fundamenta-se em suposta inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, sob o argumento de que a exigência de publicação invadiria a competência administrativa do Executivo.

É o necessário relatório.

O Presidente desta comissão nomeia o Nobre Vereador DR. VICENTE FAUSTO DA SILVA FILHO para funcionar como relator.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Comissão de Justiça e Redação, no exercício de suas atribuições regimentais, passa a analisar as razões do veto.

1. Da Legalidade e Competência Legislativa

O Projeto de Lei em análise tem como objeto ampliar a transparência sobre dados de arrecadação e destinação de recursos públicos provenientes de multas de trânsito.

A legislação municipal pode, legitimamente, estabelecer regras de transparência e publicidade, sobretudo quando voltadas ao controle social sobre a administração pública.

O conteúdo do projeto não adentra a seara da organização administrativa interna, tampouco invade atribuições exclusivas do Executivo. Apenas estabelece dever de informação ao cidadão, compatível com a competência legislativa do Município e plenamente respaldado pela Constituição Federal.

2. Do Princípio da Publicidade (art. 37, caput, CF/1988)

O art. 37 da Constituição Federal dispõe que:

> "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes obedecerá aos princípios de

legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência."

A publicidade constitui regra essencial de atuação administrativa. O projeto busca materializar este princípio, obrigando a divulgação clara, organizada e acessível de informações relativas ao uso de recursos provenientes de multas.

Assim, longe de criar despesa indevida ou interferência administrativa, o projeto harmoniza-se com o dever constitucional de transparência, fortalecendo o controle social e a boa gestão dos recursos públicos.

3. Do Princípio da Legalidade

O princípio da legalidade impõe que a Administração Pública atue estritamente conforme a lei. Logo:

- Se a Prefeitura arrecada valores decorrentes de multas;
- Se tais recursos possuem destinação legalmente prevista;
- É legítimo e oportuno que tais informações sejam publicadas, permitindo a verificação do seu correto emprego

.

O projeto, portanto, não cria nova obrigação material, mas tão somente determina a publicação de atos que já devem ser praticados e documentados pelo Executivo.

4. Do Interesse Público

A transparência no uso dos recursos decorrentes de multas de trânsito é medida salutar, que atende ao interesse público em sua concepção mais ampla e democrática.

Não se vislumbra qualquer prejuízo operacional ao Executivo, sendo a disponibilização eletrônica de dados compatível com práticas modernas de gestão e com a legislação de acesso à informação (Lei Federal nº 12.527/2011).

O veto, portanto, não se sustenta à luz do ordenamento jurídico.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Justiça e Redação conclui que:

- O Projeto de Lei nº 1795/2025 não apresenta vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade;
- O veto não encontra fundamento jurídico consistente;
- O projeto está em conformidade com os princípios constitucionais da legalidade e da publicidade.

Pelo que esta Comissão opina pela ***REJEIÇÃO DO VETO TOTAL***, devendo o Projeto de Lei nº 1795/2025 ser promulgado na forma regimental.

Plenário David Farrah, 01 de dezembro de 2025.

NERISVALDO SOARES (SOARES)
PRESIDENTE

DR. JOSÉ MARTINS FILHO
MEMBRO

DR. VIVENTE FAUSTO DA SILVA FILHO (DR. TINHO)
RELATOR